

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 112/2010

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 17/12/2010, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDVALDO DE ANDRADE, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, RESOLVEU, à unanimidade de votos, referenda o despacho por meio do qual Sua Excelência o Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência, concedeu aposentadoria por invalidez permanente à servidora MARIA JOSÉ REGO, matrícula nº 250.073.065, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, com fulcro no artigo 22, inciso XXVI do Regimento Interno desta Corte, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (23/30 avos), observando-se, nos cálculos respectivos, a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do regime de previdência a que esteve vinculada, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, a partir de julho de 1994, nos moldes do art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e arts. 186, inciso I, § 3º, e 188 da Lei nº 8.112/90, acrescido do percentual de 11% (onze por cento), a título de anuênio (art. 67 da Lei nº 8.112/90, redação original, art. 6º da Lei nº 9.624/98, art. 15 da MP nº 2.225-45/2001 e decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo TRT nº 4.442/2002), com efeitos a contar da data de publicação do respectivo ato, considerandose, como prorrogação da licença para tratamento de saúde, o lapso de tempo compreendido entre o término da última licença (12.07.2010) e a veiculação oficial do referido ato concessionário da inativação em tela (§ 3º do art. 188 da Lei nº 8.112/90).

OBSERVAÇÕES: Sua Excelência o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO esteve ausente justificadamente.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

e de Coordenação Judiciária